

**Lei Nº 11.331, DE 25 DE JULHO DE 2006**

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, COM RELAÇÃO AO PROCESSO SELETIVO DE ACESSO A CURSOS SUPERIORES E GRADUAÇÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 44 da <sup>1</sup>(\*)Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 44 - .....

Parágrafo único - Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do “caput” deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

(D. O. U., de 27-07-2006)

---

<sup>1</sup> (\*) - Cf.artigo 44 da Lei nº 9.394/96, na pág. 640 do “VADE-MÉCUM DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 2005”, a mais recente publicação desta Editora.